



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2022105 - MS (2021/0355467-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ORLANDO VENDRAMINI NETO
ADVOGADOS : BRUNO VENDRAMINI - SP389517
CORALDINO SANCHES VENDRAMINI - MS015698
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO - DF021822
INTERES. : TEREZA CORPA VENDRAMINI
INTERES. : VANDERLY VENDRAMINI JUNIOR

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. NOVAÇÃO DE DÍVIDA. REVISÃO DOS CONTRATOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA 286/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que, sendo o juiz o destinatário da prova, o entendimento pelo julgamento antecipado da lide não acarreta cerceamento de defesa.

2. A admissibilidade de se revisar as cláusulas dos contratos anteriores deverá ser afastada quando houver evidente intuito de novar os instrumentos, notadamente em seus elementos substanciais, o que tem o condão de afastar a incidência da Súmula 286/STJ. Nesse caso, torna-se desnecessária a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação e do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito. Precedentes. Acórdão *a quo* em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Aplicação da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de junho de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2022105 - MS (2021/0355467-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ORLANDO VENDRAMINI NETO
ADVOGADOS : BRUNO VENDRAMINI - SP389517
CORALDINO SANCHES VENDRAMINI - MS015698
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO - DF021822
INTERES. : TEREZA CORPA VENDRAMINI
INTERES. : VANDERLY VENDRAMINI JUNIOR

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. NOVAÇÃO DE DÍVIDA. REVISÃO DOS CONTRATOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA 286/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que, sendo o juiz o destinatário da prova, o entendimento pelo julgamento antecipado da lide não acarreta cerceamento de defesa.

2. A admissibilidade de se revisar as cláusulas dos contratos anteriores deverá ser afastada quando houver evidente intuito de novar os instrumentos, notadamente em seus elementos substanciais, o que tem o condão de afastar a incidência da Súmula 286/STJ. Nesse caso, torna-se desnecessária a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação e do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito. Precedentes. Acórdão *a quo* em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Aplicação da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ORLANDO VENDRAMINI NETO contra decisão proferida por esta relatoria, a seguir ementada (e-STJ, fls. 546-552):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. NOVAÇÃO DE DÍVIDA. REVISÃO DO CONTRATOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA 286/STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Irresignado, o agravante renova a ocorrência de cerceamento de defesa, diante do julgamento antecipado da lide.

Aduz o desrespeito à Súmula 286/STJ.

Assevera a divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Requer o provimento da insurgência, para que seja integralmente provido o recurso especial.

Houve impugnação (e-STJ, fls. 566-571).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Sobre eventual cerceamento de defesa, o Tribunal de Justiça se manifestou nos seguintes termos (e-STJ, fl. 435):

Como é cediço, o juiz tem o poder de ponderar sobre a necessidade da dilação probatória. Entendendo ele que os documentos constantes nos autos não são suficientes para a formação de seu livre convencimento, poderá conceder às partes a oportunidade para que especifiquem as provas a serem produzidas. Caso contrário, poderá dispensar a produção de outras provas, proferindo desde logo sua decisão.

No caso em tela, a prova pericial almejada é irrelevante para o exame da declaração de abusividade de algumas cláusulas contratuais, matéria essa eminentemente de direito.

O que de fato interessa ao caso é o exame das cláusulas do contrato que embasa a execução de título executivo extrajudicial ajuizada pelo banco embargado/apelante, não se justificando, portanto, a produção de prova adicional.

Como bem acentuado pelo juízo singular, "se afigura desnecessária a realização de perícia contábil para elucidação do caso e revisão de todo o negócio entabulado entre as partes, visto que as taxas e encargos atacados pelos embargantes estão expressamente previstos nos contratos executados, sendo que, em havendo qualquer alteração desta situação em razão de sentença a ser prolatada, a adequação dos valores dependerá de meros cálculos aritméticos que poderão ser realizados por ocasião de cumprimento ou liquidação de sentença" (f.373).

Logo, a despeito dos argumentos lançados no apelo, verifico que, de fato, o julgamento antecipado da lide não implicou qualquer nulidade, pois a dilação probatória se apresentou desnecessária ao deslinde da demanda.

Encontrando-se apto o processo a ser julgado e entendendo desnecessária a produção de outras provas, a prolação da sentença era a medida que se impunha ao magistrado, à vista dos princípios da economia e celeridade

processual.

Constata-se que a posição adotada pelo Tribunal de Justiça está em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça, no sentido de que, sendo o juiz o destinatário final da prova, o julgamento antecipado da lide não caracteriza cerceamento de defesa, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Ação de cobrança.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, sendo o juiz o destinatário da prova, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, o entendimento pelo julgamento antecipado da lide não acarreta cerceamento de defesa. Precedentes.

4. Modificar a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que é desnecessária a produção de outras provas para o julgamento da lide implica reexame de fatos e provas.

5. Modificar a conclusão do Tribunal de origem implica reexame de fatos e provas.

6. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado quando suficiente para a manutenção de suas conclusões impede a apreciação do recurso especial.

7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e não provido.(AgInt no AREsp 1902855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021, sem grifo no original)

Em relação à revisão de cláusulas contratuais inseridas em contratos novados, o acórdão recorrido se posicionou da seguinte maneira (e-STJ, fl. 438):

No presente caso o ânimo de novar está evidenciado pela elaboração de nova dívida, de natureza diversa das anteriores, com termos e garantias diferentes, quitando/extinguindo os contratos até então vigentes. Não houve a simples alteração de elementos acessórios, mas sim nova pactuação da dívida bancária, afastando-se assim a possibilidade de revisar os contratos pretéritos neste processo.

Nesse contexto, seja pela força executiva da obrigação executada, seja pelo reconhecimento da ocorrência da novação, não há como proceder-se à revisão de contratos anteriormente firmados entre as partes nestes

embargos à execução.

É fato que a jurisprudência vem admitindo a revisão de cláusulas contratuais inseridas nos contratos novados, a teor do que enuncia a Súmula n.º 286, do STJ: "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores".

Contudo, nestes autos dos embargos à execução, somente será possível a revisão dos encargos contratuais inseridos no contrato que lastreia o feito executivo, ficando assegurado aos devedores a revisão dos contratos pretéritos, porém em ação própria.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior, consolidada na Súmula 286/STJ, é assente no sentido de que "a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores".

Essa possibilidade ocorrerá quando houver nova pactuação da dívida bancária somente em relação aos elementos acessórios da relação contratual, tais como os prazos, local de cumprimento da obrigação e questões relativas aos juros ou à cláusula penal, ou seja, a obrigação permanece, bem como há a manutenção dos elementos originais. Nessas hipóteses, não estará caracterizado o instituto da novação, tornando indiscutível a possibilidade de o Juízo proceder à revisão dos negócios jurídicos antecedentes da obrigação encartada no instrumento de confissão de dívida.

Todavia, a admissibilidade de se revisar as cláusulas dos contratos anteriores deverá ser afastada quando houver evidente intuito de novar os instrumentos, notadamente em seus elementos substanciais, o que tem o condão de afastar a incidência da Súmula 286/STJ. Nesse caso, torna-se desnecessária a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação e do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito.

Na mesma linha de cognição:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. FORÇA EXECUTIVA. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. AFIRMAÇÃO DA CORTE DE ORIGEM. APARENTE EXCESSO DE EXECUÇÃO E NÃO ILIQUIDEZ DO TÍTULO.

1. Como o instrumento de confissão de dívida contém um valor reconhecido pelo devedor, bem como prazo de vencimento e encargos sobre ele incidentes, reveste-se de certeza, liquidez e exigibilidade e, portanto, possui força executiva, sendo desnecessária a apresentação, com a petição inicial, dos contratos que deram origem à dívida confessada e da evolução do débito a eles referentes.

2. A circunstância de não ter havido novação é irrelevante, tendo em vista que sua ausência acarreta tão somente a possibilidade de rediscussão dos

pactos originários para aferir eventual ilegalidade (Súmula n. 286 do STJ).

3. Desnecessário qualquer revolvimento fático quando a assertiva do Tribunal de origem, a pretexto de apontar iliquidez do título, na verdade, aponta aparente excesso de execução.

4. Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp 160.769/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO ATESTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO NEGÓCIO JURÍDICO ANTECEDENTE. SÚMULA 286 DO STJ.

1. Compete ao juiz o poder de iniciativa probatória para a determinação dos fatos postos pela parte como fundamento de sua demanda, nos termos do art. 130 do CPC. Precedentes.

2. De modo a melhor compatibilizar a aplicação dos enunciados sumulares 286 e 300/STJ, a jurisprudência da Segunda Seção vem assinalando que, ocorrendo nova pactuação da dívida bancária, quando a alteração resultante da convenção das partes dá-se tão somente em relação aos elementos acessórios da relação creditória, (tais como, por exemplo, prorrogação, encurtamento, ou supressão de algum prazo; mudança do lugar de cumprimento; questões relativas aos juros e à cláusula penal), não existindo dúvida acerca da permanência da obrigação e da manutenção dos elementos originais, reputa-se descaracterizado o instituto da novação, sendo certa a possibilidade de o Juízo proceder à revisão dos negócios jurídicos antecedentes da obrigação encartada no título extrajudicial. Inteligência das Súmulas 286 e 300 do STJ. Precedentes.

3. Ao revés, havendo o real ânimo de novar e inovações substanciais no campo da autonomia da vontade das partes, registradas pelo acórdão da Corte local, não é cabível a revisão de cláusulas das pactuações anteriores, porquanto efetivamente configurado o instituto da novação, o que tem o condão de afastar a incidência da Súmula 286, máxime diante do teor da Súmula 300 do STJ. Desnecessária, nesse caso, a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação bem como do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito. Precedentes.

4. No caso sob análise, o Tribunal de origem, com ampla cognição fático-probatória, considerou descaracterizada a novação, razão pela qual determinou fossem juntados aos autos os contratos que deram origem à dívida, o que, não tendo sido observado pelo recorrente, ensejou a extinção do processo. Precedentes.

5. Recurso especial não provido.(REsp 921.046/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 25/06/2012)

Assim, considerando que também nesse ponto o acórdão estadual decidiu a controvérsia conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se novamente a Súmula 83/STJ.

Desse modo, como as alegações feitas no agravo interno não são capazes de modificar o convencimento do julgado impugnado, permanece inalterada a decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.022.105 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0355467-7

Número de Origem:

0800307-46.2018.8.12.0044 08003074620188120044 0800307462018812004450001

Sessão Virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ORLANDO VENDRAMINI NETO

ADVOGADOS : CORALDINO SANCHES VENDRAMINI - MS015698

BRUNO VENDRAMINI - SP389517

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO - DF021822

INTERES. : TEREZA CORPA VENDRAMINI

INTERES. : VANDERLY VENDRAMINI JUNIOR

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ORLANDO VENDRAMINI NETO

ADVOGADOS : BRUNO VENDRAMINI - SP389517

CORALDINO SANCHES VENDRAMINI - MS015698

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO - DF021822

INTERES. : TEREZA CORPA VENDRAMINI

INTERES. : VANDERLY VENDRAMINI JUNIOR

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de junho de 2022